Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

1. À Comissão de Justiça e Redação.
2. Ao Expediente da Mesa.
Em 19 / 4 / 18.

em 18 de abril de 2018

Mensagem nº 17/18
Proc. nº 11802/18

MENSAGEM N.º 17/18
DOCUMENTO N.º 1443/18

Senhor Presidente

O Projeto de Lei Complementar anexo dispõe sobre Parcelamento de Débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, para pagamento nas condições que especifica.

Prevê o art. 2º que fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores de multa por qualquer natureza, exceto multas de trânsito, aplicadas pelo Poder Público, devidos até 31 de dezembro de 2017, para pagamento em cota única.

Estabelece o art. 4º que o valor de cada parcela dos acordos de parcelamento de que trata o art. 1º, não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta) reais.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua tramitação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PRAZO: 45 DIAS
DECRETO EM: 18 / 4 / 18
VENCE EM: 1º / 6 / 18

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP
amv

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Pe Leitos
em 18 / 04 / 18 às 15:00

Mensagem nº 17/18 fl. 02

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 5
DOCUMENTO Nº 1444/18

Dispõe sobre parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, para pagamento nas condições que especifica.
Proc. nº 11802/18

Art. 1º - Fica concedido desconto sobre os valores de multas por inadimplência de tributos e juros relativos a qualquer tributação, devidos até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I – 100% (cem por cento) para o devido até 31 de dezembro de 2012, para pagamento parcelado até 31 de dezembro de 2018;

II - 90% (noventa por cento) para o devido de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016, para pagamento em cota única;

III - 80% (oitenta por cento) para o devido de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016, para pagamento parcelado até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores de multa por qualquer natureza, exceto multas de trânsito, aplicadas pelo Poder Público, devidos até 31 de dezembro de 2017, para pagamento em cota única.

Art. 3º - As parcelas de que trata o artigo 1º, serão mensais e consecutivas, sem acréscimo, e o pagamento da última parcela ocorrerá até 31 de dezembro de 2018.

Mensagem nº 17/18 fl.03

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº

§ 1º - Para aderir às condições desta Lei, o contribuinte deverá, assinar Termo de Acordo, que valerá como confissão de dívida.

§ 2º - O contribuinte optará pelo número de parcelas, respeitados os limites que trata o art. 1º, recolhendo no ato, a importância correspondente à primeira, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas acarretará o cancelamento do acordo e o prosseguimento da execução fiscal que estiver suspensa, pelo saldo remanescente, acrescido dos encargos e multas legais.

§ 4º - Em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, ainda não ajuizado, o inadimplemento de 03 (três) parcelas implicará na imediata execução judicial da dívida ativa pelo saldo remanescente, acrescido de multa, juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

§ 5º - Em se tratando de débitos não inscritos em dívida ativa, o inadimplemento de 03 (três) parcelas acarretará o cancelamento do acordo, a inscrição do saldo remanescente, acrescido dos encargos e multas legais em dívida ativa e sua imediata execução fiscal.

Art. 4º - O valor de cada parcela dos acordos de parcelamento de que trata o art. 1º, não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 5º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 6º - A forma e os prazos previstos nesta Lei Complementar poderão ser alterados e prorrogados por Decreto do Executivo.

Mensagem nº 17/18 fl.04

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 851, de 03 de fevereiro de 2017.

* * *